



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.452 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta pelo PL 4/2025 limita-se a remeter a constituição do penhor de direito à disciplina geral do art. 1.432, cuja nova redação introduz problemas relevantes de técnica legislativa e de sobreposição normativa, já apontados de forma específica. Ao promover essa remissão genérica, o dispositivo acaba por importar, de modo indireto, incertezas e inadequações que não são próprias do regime do penhor de direitos.

Em especial, o § 2º do art. 1.432 pretende estender as regras de publicidade do penhor a institutos juridicamente distintos, como a penhora, a cessão de crédito e o arrendamento mercantil. No entanto, a cessão de crédito já possui disciplina própria no Código Civil, consolidada e funcional, que distingue com clareza os planos da validade e da eficácia do negócio.

Nos termos do regime vigente, a cessão é válida desde a celebração entre as partes; sua eficácia perante terceiros depende do



registro do título no Cartório de Títulos e Documentos e, em relação ao devedor, da notificação específica. Trata-se de sistema claro, suficiente e amplamente assimilado pela prática jurídica, não havendo lacuna normativa que justifique sua submissão ao regime de publicidade do penhor.

A remissão proposta, portanto, é desnecessária e potencialmente geradora de conflitos interpretativos, ao misturar regimes jurídicos distintos e criar dúvidas quanto aos requisitos de constituição e eficácia do penhor de direitos e da própria cessão de crédito.

A redação atualmente vigente do art. 1.452 mostra-se adequada, clara e compatível com o sistema das garantias mobiliárias, razão pela qual a supressão da alteração proposta se impõe para evitar sobreposição normativa, preservar a coerência do Código Civil e assegurar a segurança jurídica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

